



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.729013/2014-41
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3402-002.984 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria Multa - Ressarcimento
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BIANCHINI SA INDUSTRIA COMERCIO E AGRICULTURA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/03/1999

Ementa:

ATO NÃO DEFINITIVO. PENALIDADE. LEI BENÉFICA. RETROATIVIDADE.

Quando o processo ainda não foi definitivamente julgado, aplica-se o efeito retroativo da lei mais benéfica, que não mais prevê a aplicação de penalidade à conduta anteriormente punível em face da lei ora revogada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausentes os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente

(assinado digitalmente)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de **recurso de ofício** contra Acórdão da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto, que julgou a impugnação **procedente**, exonerando integralmente o crédito tributário exigido.

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 01/10/2014, para a exigência de multa isolada, prevista no art. 74, §15 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.249/2010¹, de 50% sobre a quantia indeferida do Pedido de Ressarcimento - PER/Dcomp nº 15177.07193.161211.1.1.51-5180, relativo a crédito presumido de IPI no período de 01/04/1995 a 31/03/1999.

Conforme consta na Informação Fiscal e Despacho Decisório, o ressarcimento pleiteado foi reconhecido apenas parcialmente, tendo em vista que, não obstante a contribuinte tenha obtido decisão judicial favorável para obter o ressarcimento dos "valores integrais relativos aos anos de 1995 a 1999-1, a partir do reconhecimento anterior, a título de crédito presumido, mediante perícia ano a ano, para apuração do quantum, descontado, naturalmente, o que já foi ressarcido pela via administrativa", ela não apresentou parte das notas fiscais de entrada das aquisições de soja de cooperativas e de produtores rurais pessoas físicas, de forma que não foi possível conferir a autenticidade e legitimidade de parte dos valores pretendidos.

A interessada apresentou impugnação, requerendo o cancelamento da presente multa por retroatividade benigna, em face da revogação, pela Medida Provisória 656/2014, da fundamentação utilizada no auto de infração.

Mediante o Acórdão nº 14-58.735, exarado pela 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, foi julgada **procedente** a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/03/1999

MULTA ISOLADA DE 50% SOBRE GLOSA DE RESSARCIMENTO DE IPI - ORIGINÁRIO DE CRÉDITO PRESUMIDO.

Multa Isolada de 50% aplicada sobre glosa de ressarcimento pleiteado, com fundamento no § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, revogado pelo inciso II do art. 4º da Medida Provisória nº 668/2015, em vista da retroatividade benigna, cancele-se a respectiva Multa.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

¹ § 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Da sua decisão a DRJ recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por força do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações posteriores, c/c a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

A exigência tributária cancelada por meio da decisão recorrida supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3/2008, e o recurso de ofício, interposto por parte legítima, deve ser conhecido.

O julgador de primeira instância exonerou a exigência em face da revogação do §15 do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Medida Provisória 656/2014, de 10/10/2014, convertida na Lei nº 13.097/2015, a qual, por sua vez, tinha sido substituída e alterada pelo inciso II do art. 4º da Medida Provisória nº 668/2015, sacramentando a revogação do §15 do art. 74 da Lei 9.430/96, fundamento da autuação.

De fato, após a ciência do auto de infração, que se deu em 07/10/2014, sucederam-se as alterações do §15 do art. 74 da Lei 9.430/96 na seguinte forma:

i) Medida Provisória nº 656/2014, DOU de 8.10.2014:

Art. 56. Ficam revogados:

I - imediatamente, os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

(...)

ii) A Medida Provisória nº 656/2014 foi convertida na Lei nº 13.097/2015, DOU de 20.1.2015, a qual não manteve a revogação do art. 74, §15 da Lei 9.430/96;

iii) Medida Provisória nº 668, DOU de 30.1.2015 - Edição extra:

Art. 4º Ficam revogados:

(...)

II - os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

(...)

iv) A Medida Provisória nº 668 foi convertida na Lei nº 13.137, DOU de 22.6.2015 - Edição extra, a qual manteve a revogação do art. 74, §15 da Lei 9.430/96:

Art. 27. Ficam revogados:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e

m 19/03/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por ANTONIO C

ARLOS ATULIM

Impresso em 22/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

II - os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

(...)

Assim, atualmente o dispositivo que fundamentou a autuação encontra-se revogado pelo art. 27, II da Lei nº 13.137/2015.

Dessa forma, não havendo mais a previsão legal de multa para a hipótese de ressarcimento indevido ou indeferido, em conformidade ao disposto no art. 106, II, "a" do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, a multa sob análise deve ser cancelada:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

Pelo que voto no sentido de **negar provimento** ao recurso de ofício.

É como voto.

(Assinatura Digital)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora